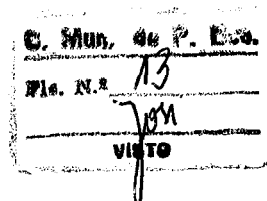




Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



PROJETO DE LEI Nº 103/2005

RECEBIDO EM: 4 de agosto de 2005.

Nº DO PROJETO: 103/2005

SÚMULA: Cria o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil.

AUTOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de agosto de 2005

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de setembro de 2005.

Aprovado com 8 (oito) votos a favor e 01 (uma) ausência.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

Ausente o vereador Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 3 de outubro de 2005.

Aprovado com 9 (nove) votos a favor.

Votaram a favor: Cilmar Francisco Pastorello – PL, Guilherme Sebastião Silverio – PMDB, Laurindo Cesa – PSDB, Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS, Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Osmar Braun Sobrinho – PV, Valmir Tasca – PFL e Volmir Sabbi – PT.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 4 de outubro de 2005.

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 652/2005.

Lei nº 2.531, de 5 de outubro de 2005.

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3631 do dia 7 de outubro de 2005.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ LEI Nº 2.531, DE 5 DE OUTUBRO DE 2005

Cria o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de Pato Branco, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º Para efeitos desta lei consideram-se:

I. Resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros.

II. Geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo.

III. Pequeno gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 3m³/dia (três metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I.

IV. Transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição.

V. Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia.

VI. Gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

VII. Reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia.

VIII. Reciclagem: processo de reaproveitamento de resíduo após transformado.

IX. Beneficiamento: submissão de resíduo a operações e/ou processos com o objetivo de dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto.

X. Aterro de resíduos da construção civil: área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área.

XI. Áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

Art. 3º Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

Art. 4º Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

Art. 5º Cabe ao Município, através da Secretaria de Meio Ambiente:

I. Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento.

II. Definir áreas destinadas à disposição final de resíduos.

III. Determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo.

IV. Definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil.

V. Orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo.

VI. Estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana.

VII. Promover ações e campanhas educativas objetivando:

a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil;
b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VIII. Incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade.

IX. Incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas.

X. Colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 6º Anualmente, serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

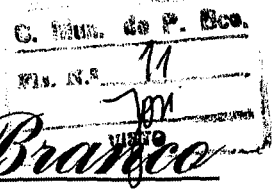
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 103/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 5 de outubro de 2005.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

12
JPM



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 103/2005

Súmula: Cria o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de Pato Branco, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º. Para efeitos desta lei consideram-se:

I. Resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros.

II. Geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo.

III. Pequeno gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 3m³/dia (três metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I.

IV. Transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição.

V. Agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia.

VI. Gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos.

VII. Reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia.

VIII. Reciclagem: processo de reaproveitamento de resíduo após transformado.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

2. Mesa do P. B. 10
10
10

IX. Beneficiamento: submissão de resíduo à operações e/ou processos com o objetivo de dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto.

X. Aterro de resíduos da construção civil: área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área.

XI. Áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

Art. 3º. Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

Art. 4º. Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

Art. 5º. Cabe ao Município, através da Secretaria de Meio Ambiente:

I. Cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento.

II. Definir áreas destinadas à disposição final de resíduos.

III. Determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo.

IV. Definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil.

V. Orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo.

VI. Estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos do sistema de limpeza urbana.

VII. Promover ações e campanhas educativas objetivando:

- a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil;
- b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VIII. Incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade.

IX. Incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas.

X. Colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 6º. Anualmente, serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 103/2005, de autoria do vereador Osmar Braun Sobrinho – PV.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2005

Através da aprovação do presente projeto de lei, pretende o vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, obter autorização legislativa para criar o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil.

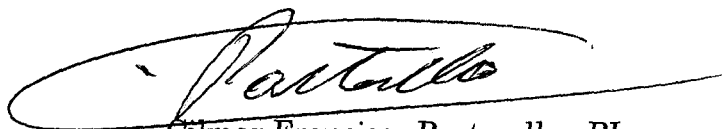
Consideram-se resíduos da construção civil, restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como, os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros.

Estes resíduos, com aprovação da presente lei, terão destino certo, além do que, a medida visa preservar o meio ambiente.

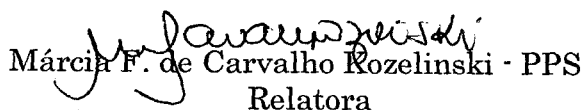
Diante disso, emitimos, após análise, **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 29 de setembro de 2005.



Cilmar Francisco Pastorello - PL
Presidente



Márcia F. de Carvalho Kozelinski - PPS
Relatora



Marco A. Augusto Pozza - PMDB
Membro

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2005

Pretende o vereador Osmar Braun Sobrinho - PV, através da aprovação do presente projeto, obter autorização legislativa para criar o **Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil**.

O objetivo da implantação do referido programa é de preservar e proteger o meio ambiente, reciclando os resíduos da construção civil, evitando-se assim que os mesmos permaneçam no solo, prejudicando o meio ambiente.

Os restos ou resíduos de materiais diversos, oriundos de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, como, tijolos, concreto em geral, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica entre outros, geralmente são despejados em locais não apropriados, danificando o solo e conseqüentemente o meio ambiente. Com a criação deste programa, os resíduos serão reaproveitados através da reciclagem.

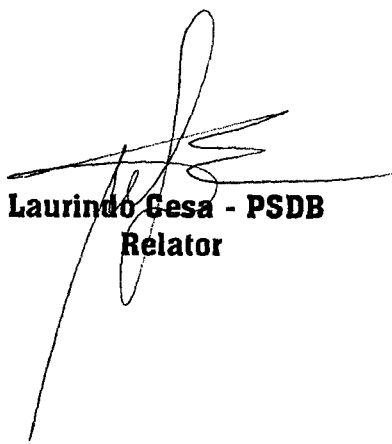
Por tatar-se de de uma questão de preservação do meio ambiente, de grande interesse público, e por encontrar-se a matéria amparada legalmente após análise, esta comissão emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

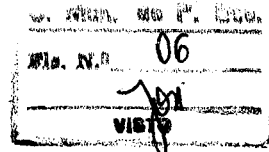
É o parecer, SMI.

Pato Branco, 28 de setembro de 2005.


Nelson Bertani - PDT
Presidente


Guilherme Sebastião Silverio - PMDB
Membro


Laurindo Gesa - PSDB
Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2005

Busca o vereador Osmar Braun Sobrinho – PV, através do presente projeto de lei, obter autorização legislativa para criar o **Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil**.

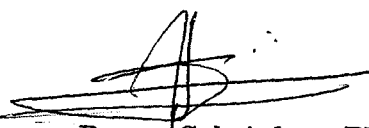
O presente projeto tem como objetivo principal a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final dos resíduos, em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

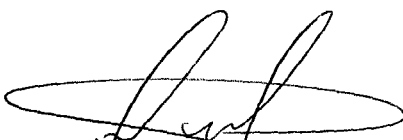
A matéria está amparada legalmente na norma contida nos artigos 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, § 1º, incisos V e VI, ambos da Constituição Federal e encontra-se apta a seguir sua tramitação regimental.

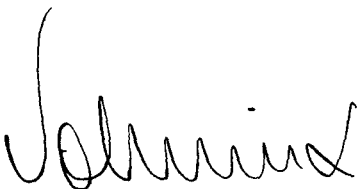
Diante disso, pelo acima exposto, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da presente matéria.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de agosto de 2005.


Osmar Braun Sobrinho – PV
Membro


Valmir Tasca – PFL
Presidente - Relator


Valmir Sabbi - PT
Membro



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2005

Pretende o ilustre Vereador Osmar Braun Sobrinho, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para criar Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil.

Em síntese, a proposição visa preservar e proteger o meio ambiente, estabelecendo condições para utilização de resíduos gerados pela construção civil, cujo programa será capitaneado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, competindo-lhe:

- cadastrar áreas públicas e privadas, que possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos de resíduos da construção civil;
- definir áreas destinadas à disposição final de resíduos;
- determinar os resíduos a serem depositados;
- definir critérios para cadastramento de transportadores de resíduos da construção civil;
- orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;
- estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores;
- promover ações e campanhas educativas;
- incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação;
- incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil;
- colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

A matéria encontra guarida na norma contida nos artigos 23, inciso VI, 30, incisos I e II e 225, § 1º, incisos V e VI, ambos, da Constituição Federal, que assim preceituam:

“Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

“Art. 30 – Compete aos Municípios:



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

04
79x

I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

“Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações:

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;”

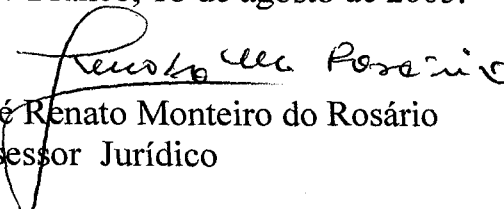
No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, no artigo 164 “caput”, prescreve:

“Art. 164 – A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.”

Cumpridas as formalidades legais, efetuadas as diligências de estilo, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 18 de agosto de 2005.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
ALDIR VENDRUSCOLO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

O Vereador infra-assinado, **OSMAR BRAUN SOBRINHO - PV**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto plenário e solicita o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 103/2005

Súmula: Cria o Programa de Reciclagem de Resíduos da Construção Civil e dá outras providências.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de Pato Branco, o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Art. 2º. Para efeitos desta lei consideram-se:

I. resíduos da construção civil: resíduos ou restos de materiais diversos, provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, bem como os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, entre outros;

II. geradores: pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos no inciso I deste artigo;

III. pequeno gerador: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem até 3m³/dia (três metros cúbicos ao dia) de resíduos definidos no inciso I.

IV. transportadores: pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas destinadas e aprovadas pelo Município para sua disposição;

V. agregado reciclado: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infra-estrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

fl.º



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VI. gerenciamento de resíduos: sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo o planejamento, responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VII. reutilização: processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação prévia;

VIII. reciclagem: processo de reaproveitamento de resíduo após transformado;

IX. beneficiamento: submissão de resíduo à operações e/ou processos com o objetivo de dotá-los de condições que permitam sua utilização como matéria-prima ou produto;

X. aterro de resíduos da construção civil: área na qual são empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, reduzindo-os ao menor volume possível e sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, visando reservá-los de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área;

XI. áreas de destinação de resíduos: áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos;

Art. 3º. Os resíduos da construção civil serão classificados quanto à sua reciclagem, reutilização e destinação, na conformidade com a Resolução CONAMA 307, de 05 de julho de 2002, ou norma que venha a substituí-la ou modificá-la.

Art. 4º. Os pequenos geradores terão como objetivo prioritário, no atendimento da presente lei, a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, reutilização, reciclagem e destinação final em locais previamente destinados a tal fim pelo órgão competente do Município.

Art. 5º. Cabe ao Município, através da Secretaria de Meio Ambiente;

I. cadastrar áreas públicas ou privadas que, atendidas as exigências técnicas e legais, possam ser utilizadas para o recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes, para posterior reutilização, reciclagem ou beneficiamento;

II. definir áreas destinadas à disposição final de resíduos;

III. determinar os resíduos a serem dispostos nas áreas definidas nos incisos I e II deste artigo;

IV. definir os critérios para o cadastramento de transportadores de resíduos de construção civil;

V. orientar, fiscalizar e controlar os agentes envolvidos no processo;

H. i.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

VI. estabelecer diretrizes técnicas e procedimentos adequados para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores, na conformidade com os critérios técnicos dos sistema de limpeza urbana.

VII. promover ações e campanhas educativas objetivando :

- a) a redução dos resíduos oriundos da construção civil;
- b) a divulgação das normas destinadas a assegurar a correta disposição dos resíduos da construção civil.

VIII. incentivar e priorizar a utilização de materiais oriundos da reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, na construção de moradias de interesse social e em obras de pavimentação, visando obter um custo menor sem alteração de sua qualidade;

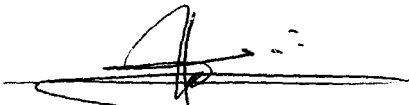
IX. incentivar a formação de cooperativas populares voltadas à reutilização, reciclagem ou beneficiamento de resíduos da construção civil, que priorizem o aproveitamento da mão-de-obra dos moradores próximos ao local de suas instalações físicas;

X. colaborar com iniciativas e campanhas sócio-educativas, relacionadas à temática ambiental.

Art. 6º. Anualmente, serão realizadas campanhas educativas destinadas a divulgar a importância da utilização dos resíduos da construção civil para a preservação e recuperação do meio ambiente.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 2 de agosto de 2005.


OSMAR BRAUN SOBRINHO
VEREADOR - PV